Publicado do TCE/AN Edição nº_		io Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1111/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1730/2012 (16 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5- Responsáveis:** Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAI-AM Informação Conclusiva nº. 72/2014 (fls. 03140/03141).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2079/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 03142/03162v).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multa. Glosa. Prazo. Inscrição do débito na dívida ativa. Recomendação à interessada e à Origem. Remessa ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- à unanimidade:

- 9.1.1- julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo- AM AZONASTUR, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente à época, nos termos do art. 1º, II e 22, III, alínea "b" e "c", da Lei 2423/96 c/c o art. 5º, II e art. 188, §1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- 9.1.2- Aplicar multa a responsável, Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora Presidente da Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas do exercício de 2011, nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96:
 - **9.1.2.1-** No valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 5 e 7 do relatório/voto.

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio El	etrôn	ico
De	/		/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
∃s. №	

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1111/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.1.3- Determinar glosa** na importância de **R\$ 1.903.750,**61 (um milhão, novecentos e três mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002, considerando em alcance a responsável pelas despesas com viagens sem comprovação de participação dos servidores em deslocamento nos cursos e das atividades de interesse público desempenhadas mediante RELATÓRIO DE VIAGEM, DIPLOMA OU CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO, em claro DESVIO DE FINALIDADE e afronta ao princípio da IMPESSOALIDADE.
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.1.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
- 9.1.6- Recomendar a Sr. Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora Presidente da Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR e Ordenadora de Despesas do exercício de 2011, a não repetição futuramente dos questionamentos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 elencados no item 27 do Relatório Conclusivo nº 37/2012-DCAI da Comissão de Inspeção.

9.1.7- Recomendar à Origem para que:

- **9.1.7.1-** observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, referente ao sistema ACP;
- **9.1.7.2-** tome as providências cabíveis para alteração da lei e criação de vagas com a realização de concurso público para suprimento das necessidades permanentes da COHASB:
- **9.1.7.3-** observe as disposições da Lei nº. 8.666/93, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP.
- 9.1.8- Determinar a remessa ao Ministério Público Estadual destes autos, para que apure a responsabilidade administrativa da responsável Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, como determina o art. 114, III, da Lei 2423/96.
- 9.2 Por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de janeiro de 2011, item 1 do relatório/voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

	ш
	\overline{c}
	۲
	č
	2
	HIGH. BENESOAR-5034090C-FF7CABSA-345D5C0F
	۲,
	≾
	ñ
	ಠ
نہ	Ċ
⋖	!:
\leq	ü
$\overline{\alpha}$	7
-	×
$\stackrel{\sim}{\sim}$	₫
_	4
≫	ď
₹	5
主	٦
S	4
교	ŏ
$\overline{\mathbf{z}}$	8
\equiv	ç
5	ž
» por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	postulta toa am dov hr/spada a informa o código: B6066948-5034090C.
Ö	۶
Ļ	₽
⋖	5,
\overline{a}	C
Õ	C
Õ	٩
\simeq	ξ
~	ڃ
ш	2
奥	a
\approx	a
Ē.	ζ
ō	2
٩	Ū
æ	5
ĸ	╮
ĕ	2
높	_
.≌	٤
.₫	σ
$\boldsymbol{\sigma}$	ď
용	÷
ă	<u>+</u>
.⊑	Ξ
SS	č
a	ç
.⊆	٤
_	ċ
걸	ŧ
ē	-
documento foi assina	4
콧	U
8	C
Ö	٩
te	ű
S	á
Este documento	ă
	ferência acesse o site
	ζ
	å
	5

Publicado n do TCE/AM, Edição nº	io Eletrô	nico
De	 /	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1111/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral